

662.286.972-34, ao pagamento da importância de R\$-25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.202

PROCESSO: 2007/51844-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 100/2000 e Termos Aditivos firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 095.385.341-15, a multa de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.203

PROCESSO: 2007/51923-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 213/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 515.574.441-53, ao pagamento da importância de R\$9.000,00 (nove mil reais), devidamente atualizada a partir de 22.03.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.204

PROCESSO: 2007/52121-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 115/2006 firmado entre a COOPERATIVA DE TRABALHO DE TUCURUÍ e a SAGRI

Responsável: Sra. EUDIMA LIMA DOS SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. EUDIMA LIMA DOS SANTOS, Presidente, C.P.F. nº. 854.786.442-34, ao pagamento da importância de R\$-80.000,00 (Oitenta mil reais), atualizada a partir de 27.06.2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-8.000,00 (Oito mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.205

PROCESSO: 2007/52381-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 156/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. WILDE LEITE COLARES – Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WILDE LEITE COLARES – Prefeito à época, C.P.F. nº. 335.412.647-72, ao pagamento da importância de R\$ 375.000,00 (Trezentos e setenta e cinco mil reais), atualizada a partir 18/08/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, R\$3.000,00 (Três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00(hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.206

PROCESSO: 2007/53888-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº.367/2006 e termo aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE QUADRILHAS JUNINAS E NÚCLEOS DE TOADAS DO ESTADO DO PARA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA – Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto

do Exmº Sr. Conselheiro Relator, Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, Presidente, CPF nº. 219.263.442-00, ao pagamento da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 30.06.2006 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.207

PROCESSO Nº 2007/54608-8

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA, Prefeita do Município de ACARÁ.

Recorrido: Acórdão nº 42.393, de 30.10.2007

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares as contas, mantendo-se a multa aplicada pela instauração.

RESOLUÇÃO Nº. 17.691

PROCESSO Nº. 2005/52584-6

Assunto: Tomada de Contas relativo ao convênio nº 476/2003 e Termo Aditivo, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA E.E.F. "PROFª ESTER NUNES BIBAS" e a SEDUC.

Responsável: Sr. RILDO LUIZ DA SILVA SIQUEIRA, Coordenador.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.692

PROCESSO Nº. 2006/53299-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº 168/05 firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS VETERANOS DO BAIRRO SANTA LÍDIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MARIANO DOS SANTOS, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: **RESOLVEM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73 c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato 24, de 08 de março de 1994:

I - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, se notifique o ordenador da despesa para encaminhar a documentação comprobatória da prestação de contas; e

II - Determinar a reabertura da instrução processual, após o cumprimento do prazo estabelecido no item I, para que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma disposta no regimento, manifestem-se acerca da documentação apresentada.